



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.721492/2011-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-000.958 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AIRTON JOSE SALOMAO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO.

Inexistência de obscuridade na decisão prolatada no Acórdão conforme alegada pela Embargante. Desnecessário sanar decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que o conheceu e acolheu.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão n° 2001-000.109, exarado em 29 de novembro de 2017,

pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 23 de março de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

Como se vê na transcrição acima, em que pese ter dado provimento ao Recurso Voluntário, a decisão embargada não fez a análise de qualquer elemento probatório, sendo tal situação verificada não apenas nesse trecho transcrito, mas em todo o voto condutor.

Logo, se a decisão embargada concluiu pela reforma da decisão a quo, deveria ter indicado qual ou quais documentos seriam passíveis de justificar as despesas médicas e a razão pela qual teria aceitado tal ou tais documentos, porém, não o fez, restando, pois, procedente a obscuridade apontada pela Embargante.

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação da omissão apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de omissão apontada nos Embargos de Declaração trazem as seguintes ponderações:

Da leitura do voto-condutor do acórdão, verifica-se que o i. Relator deu provimento ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas, sob o seguinte entendimento:

(...)

Tal decisão, data máxima vênua, se mostra eivada do vício da obscuridade uma vez que não apontou o documento aceito como comprobatório da despesa médica.

O trecho transcrito acima afirma genericamente que a nota fiscal de prestação de serviço ou recibo são documentos idôneos para comprovar a despesa médica. No entanto, não consta da decisão onde se encontra essa nota fiscal ou recibo.

Com efeito, salvo melhor juízo, o único documento juntado pelo contribuinte é uma declaração da profissional de que foi responsável

pela saúde bucal do mesmo nos anos de 2005 e 2010. Nessa declaração não consta nenhum valor supostamente pago pelo tratamento.

Diante da inexistência de qualquer documento comprobatório, não se vislumbra qual teria sido o recibo ou nota fiscal, a fim de ensejar o provimento do recurso voluntário.

A obscuridade do julgado se evidencia, na medida em que o contribuinte não comprovou qualquer despesa, mediante a juntada de nota fiscal ou recibo, conforme o próprio raciocínio adotado pelo decisum.

E não se está aqui falando de valoração probatória, mas sim da inexistência de qualquer recibo ou nota fiscal. Não há o que ser valorado!

Com isso, salvo melhor juízo, o resultado do julgamento deveria ter sido o de negar provimento ao recurso voluntário e não o de dar provimento, como restou consignado no r. voto condutor do julgado.

Cumprе ressaltar que, caso o colegiado entenda que realmente houve a comprovação da despesa médica, necessário indicar qual documento foi considerado idôneo para tal.

Desta feita, a obscuridade suscitada necessita ser sanada para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho – Relator

Inocorrência de obscuridade na decisão do Acórdão embargado, vez que o recibo foi apresentado pelo Contribuinte à fiscalização no nascedouro da ação fiscal, como bem demonstra o anexo do Lançamento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 13 e 25. O descritivo fiscal que menciona que: “1) O contribuinte foi intimado via postal através de Termo de Intimação Fiscal a apresentar **comprovantes de efetivo pagamento** referente às despesas médicas declaradas da profissional acima mencionada, durante os anos-calendário 2007, 2008 e 2009”. **grifei**

A exigência fiscal era de comprovação suplementar do efetivo pagamento, visto que o comprovante de pagamento no valor de R\$ 24.600,00 já havia sido apresentado à fiscalização, que não se satisfez com o documento requerendo do Contribuinte comprovação suplementar de efetivo desembolso do valor.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Foi efetuada a glosa de despesas médicas declaradas e não comprovadas no valor de R\$ 24.600,00, referente à Dra. Mirelle Salomão, pelos seguintes motivos:

1) O contribuinte foi intimado via postal através de Termo de Intimação Fiscal a apresentar comprovantes de efetivo pagamento referente às despesas médicas declaradas da profissional acima mencionada, durante os anos-calendário 2007, 2008 e 2009.

2) Em resposta à intimação, o contribuinte informou que efetuou os pagamentos em moeda corrente do país, não possuindo comprovantes de efetivo pagamento, com exceção do ano-calendário 2009, no qual há comprovantes de depósito em conta bancária da profissional totalizando R\$ 16.600,00.

3) Foi solicitado ao contribuinte algum documento referente ao tratamento realizado para comprovar a efetiva prestação do serviço, porém o mesmo afirmou que a profissional, sua filha, não possui ficha de tratamento odontológico par confirmar a prestação do serviço.

Desta forma, tendo em vista que não foi comprovado o efetivo pagamento tampouco a efetiva prestação de serviço referente à Dra. Mirelle Salomão, efetuamos a glosa das despesas médicas declaradas no valor de R\$ 24.600,00 no ano-calendário 2007.

Estes quesitos estão perfeitamente abordados no voto do Relator que respaldou a decisão do colegiado pelo provimento da demanda do Contribuinte, especialmente nos seguintes pontos:

Fl. 62 dos autos:

Descabe, assim, o rigor na exigência para a apresentação de comprovação suplementar sobre o contribuinte possuidor da documentação originária do pagamento nas condições em que a lei estabelece, especialmente porque a autoridade fiscalizadora pode obter informação de confirmação da outra parte. Razão não há para a dissociação de ambos os polos na relação e estabelecer exigência rigorosa de um e nada de outro, porque a operação é conjunta e correspondente, com reflexos constatáveis nas informações dos dois contribuintes.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada em lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

O Código Civil, Lei nº 10.406/2002, em seu art. 219 diz que: “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.” Neste sentido, os recibos em questão presumem-se verdadeiros porque aceitos pelas partes contratantes identificadas no documento, de forma que não é razoável a decisão do Fisco de rejeitar os comprovantes como prova válida,

sem a indicação de elementos que os desqualifiquem. Se os documentos são válidos para o prestador dos serviços oferecer os valores à tributação, os mesmos documentos deverão ser válidos também para a dedução legal de quem os recebe como comprovação de pagamentos.

Fl. 65 dos autos:

Cabe ressaltar que a decisão de primeiro grau não veda a possibilidade da ocorrência de pagamento dos serviços em espécie porque a moeda brasileira é de curso forçado, obrigando a todos a aceitação em dinheiro para quitação de qualquer obrigação financeira, ao contrário de outros meios de pagamento. A decisão prolatada no Acórdão da DRJ não se fundamenta na falsidade documental, mas a falta de comprovação da necessidade da prestação do serviço médico, por documentação suplementar que indique a ocorrência de moléstia, como se a Autoridade Lançadora fosse ao mesmo tempo fiscal de rendas e dos serviços de saúde. Essa exigência da Autoridade Lançadora faz-se inapropriada porque a legislação não requer comprovação da enfermidade, mas sim a comprovação dos pagamentos.

Fl. 66 dos autos:

Por fim, incabível a exigência que perpassa a relação fisco-contribuinte no intento de comprovar a necessidade do atendimento médico sobre informações que dizem respeito tão somente a relação médico-paciente, em resguardo a intimidade pessoal na questão de saúde da pessoa fiscalizada, de vez que situações absolutamente diferentes e sem pertinência simultânea.

Em reforço de comprovação o Contribuinte juntou aos autos, fl.16, declaração da profissional Mirelle Salomão de que era prestadora de serviço odontológico ao contribuinte de forma permanente, recebia honorários e os declarava ao Fisco, nos seguintes termos:

Declaro a quem possa interessar que durante os anos de 2005 até o ano de 2010 inclusive, fui a responsável pela saúde bucal do Sr. Airton José Salomão, CPF 041.921.508-59, recebendo os meus honorários, mediante recibos, conforme consta nas minhas declarações de Renda.

A DRJ em sua manifestação decisória reconhece a existência de comprovação primária dos serviços, contudo, também vê a necessidade de comprovação suplementar pelo que se denota do texto de seu Acórdão, como segue:

Fl. 31 dos autos:

DESPESAS MÉDICAS

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos ou declarações, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. grifei

Fl. 32 dos autos:

*Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 24.600,00. Motivo da glosa: que o contribuinte **foi intimado a comprovar o efetivo pagamento** das despesas médicas com a profissional Mirelle Salomão, não tendo comprovado. Foi solicitado então algum documento referente ao tratamento realizado por sua filha, sendo que o contribuinte afirmou que não possuía ficha de tratamento odontológico. **grifei***

Fl. 34 dos autos:

Ressalte-se que, para se gozar de dedução pleiteada com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço.

*Fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na declaração, para ter direito às respectivas deduções, não basta ao contribuinte apresentar simples recibos e/ou declarações dos profissionais, cabendo sim, quando questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o **pagamento (desembolso) efetivamente realizado. grifei***

Cabe, portanto, ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores constantes nos comprovantes, bem assim a época em que os serviços foram prestados, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Assim que, esclarecida a incoerência de obscuridade na decisão do Acórdão nº 2001-000.109, vez que as informações demandadas nos Embargos constam dos autos com abundância de detalhes e clareza de posicionamento em relação ao fulcro da lide.

Por todo o exposto, voto por conhecer e REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão do Provimento ao Recurso Voluntário constante do Acórdão nº 2001-000.109.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho